



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Lei nº 0867/96

Parnamirim(RN), em 05 de janeiro de 1996

Dispõe sobre o Controle de Zoonoses e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das Zoonoses neste Município passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSES: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de Parnamirim;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies consideradas indesejáveis, tais como: moscas, pernilongos, pulgas e outros;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantidas em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado " in loco ".

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Parnamirim não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício;

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Art. 13 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privado.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 17 - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seu cão, gato e outros animais sujeitos à raiva, permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 18 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 19 - Aos Municípios competem a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção de animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto de Executivo.

Art. 24 - São proibidos no Município de Parnamirim, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Parágrafo Único - Ficam adotados as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 25 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatado por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e caso venha a óbito seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 27 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90(noventa) dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de procriação privada.

Parágrafo 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 28 - É proibido a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 29 - É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 30 - É proibido a utilização ou exposição a qualquer título de animais vivos em vitrines.

Art. 31 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 32 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de freagem acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

DAS SANÇÕES

Art. 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará;

Art. 34 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

I - Para infrações de natureza leve.	mín. 01 UFM	máx. 10 UFM
II - Para infrações de natureza grave.	mín. 10 UFM	máx. 20 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima.	mín. 20 UFM	máx. 30 UFM

PARÁGRAFO 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

PARÁGRAFO 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

PARÁGRAFO 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

PARÁGRAFO 4º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Art. 35 - Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36 - Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outros.

Art. 37 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM


Art. 38 - As despesas para execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de janeiro de 1996.




FLÁVIO MARTINS DOS SANTOS
PREFEITO



LAIZOMAR WANDERLEY DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Certifico para os devidos fins que este ato foi publicado na forma do Art. 98 da Lei Orgânica do Município, em 06/03/96.



Maria Helena Duarte Dinheiro

Chefe do Gabinete Civil
CPF: 307.506.284-72

Cod.	Consignacao	Valor
C.CUSTO: De 02110 a 03920		
V A N T A G E N S		
001	SALARIO BASE	106.537,90
002	SALARIO FAMILIA	14.040,97
003	SALARIO MENSAL	21.200,00
004	ADICIONAL NOTURNO (VL)	1,44
006	DESCONTO INDEVIDO INSS	40,00
007	HORA EXTRA 50% (FIXA)	174,74
008	HORA EXTRA 50%	5.838,52
010	HORA EXTRA 100%	8.085,82
013	ADICIONAL NOTURNO	1.277,32
015	ADICIONAL DE 1/6	703,73
016	SUBSTITUICAO	4.818,66
018	GRAT. REMUN. PECUNIARIA	241,99
019	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	11.560,00
020	GRAT. POR TITULO	590,62
022	QUINQUENIO	4.423,46
023	GRAT. PLANTONISTA	7.660,00
025	GRAT. POR SERV. ESPECIAL	4.950,00
030	DIFERENCA DE SALARIO	335,38
032	QUINQUENIO (VL)	12,25
033	GRAT. PLANTAO EXTRA	602,27
035	REGENCIA CLASSE	4.066,60
037	DIF. ADICIONAL INSALUBRIDADE	193,35
039	GRATIFICACAO MOT./TRATORISTA	1.527,80
040	GRATIFICACAO DA SAUDE	12.943,11
041	DIF. DE ABONO	969,77
049	DIF. DE FERIAS	426,16
050	QUINQUENIO - COMISSIONADO	231,62
052	DIF. HORAS EXTRAS 50%	40,88
053	DIF. HORAS EXTRAS 100%	60,57
054	GRAT. TITULO COMISSIONADO	58,41
057	VENCIMENTO COMISSIONADO	31.840,00
058	CARGO COMISSIONADO-MAGISTERIO	16.500,00
059	PENSAO ESPECIAL	9.473,01
060	REPRESENTACAO	68.340,00
061	GRAT. TEMPO INTEGRAL	300,00
062	PENSAO ALIMENTICIA	873,47
064	1/3 FERIAS	8.455,44
065	ABONO	77.667,63
066	AUXILIO NATALIDADE	48,98
067	REPRESENTACAO INCORPORADA	300,00
070	DIF. GRAT. PLANTAO	140,00
072	DIF. DE CAIXA	480,00
073	SUBSIDIO	1.156,43
076	DIF. DE SUBSTITUICAO	350,00
079	GRAT. SUPERV. HOSPITALAR	1.680,00
081	DIF. DE BOLSISTA	200,00

AUTORIZADO
+ 20% = 40%